



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002934/2003-94
Recurso nº 242.295 Embargos
Acórdão nº 3401-00.612 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECADÊNCIA.
ANTECIPAÇÃO OU NÃO DE PAGAMENTO.
Embargante ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada omissão no julgado, por ter julgado decaído o lançamento sem ter verificado se houve ou não o pagamento antecipado previsto no art. 150 do CTN, devem ser admitidos os embargos para que se complemente o acórdão.

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.

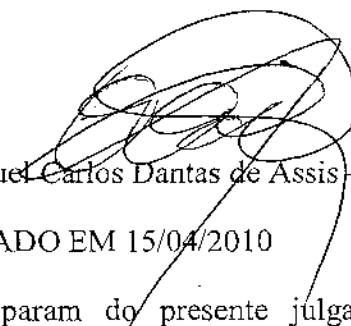
Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração para complementar o Acórdão nº 3401-00.153, cujo resultado permanece inalterado. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho, que votaram contra a decadência declarada por aplicarem o art. 173, I, do CTN, em face da inexistência de pagamento antecipado. Declarou-se impedido o Conselheiro Fernando Marques Cléto Duarte.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente





Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

EDITADO EM 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3401-00.153.

Alega a Embargante omissão, por não ter o Aresto esclarecido se houve pagamento parcial da Contribuição nos períodos atuados, todos julgados decaídos.

Argúi, mencionando os Acórdãos nºs 2302-00.076, de 09/07/2009, e 2301-00.379, de 02/06/2009, que a regra de contagem do prazo decadencial constante do art. 150, § 4º, do CTN, é aplicada tão-somente diante da existência de pagamento parcial do tributo devido.

Ao final requer seja sanada a omissão e, caso constatada a inexistência de pagamento parcial, seja aplicada a regra de contagem decadencial prevista no art. 173, I, do CTN.

É o Relatório

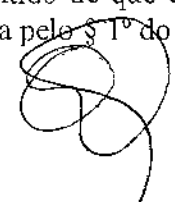
Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

Constatada a omissão, por não cuidar o Acórdão da antecipação de pagamento prevista no art. 150 do CTN, os Embargos devem ser admitidos.

Sanando a omissão detectada pela diligente Procuradora da Fazenda Nacional, primeiro constato não ter havido pagamento parcial, conforme as DCTF do período (fls. 60/61). E segundo, interpreto que apesar de não ter havido qualquer pagamento antecipado o prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, sem deslocamento do termo inicial do quinquênio para o primeiro do dia do ano seguinte, como requereu a Embargante com base no art. 173, I, do CTN.

Por considerar irrelevante a antecipação de pagamento, acolho os presentes Embargos apenas para complementar o Acórdão, de modo que o resultado do julgamento não é modificado. Reconhecendo a polêmica que o tema encerra, mantenho interpretação adotada em outros julgados sob a minha relatoria, no sentido de que é irrelevante tenha havido ou não efetiva antecipação de pagamento determinada pelo § 1º do art. 150 do CTN.



Importa investigar a respeito **do que se homologa – se o pagamento antecipado, ou toda a atividade** do sujeito passivo. Ressaltando-se que há inúmeras opiniões em contrário, segundo as quais não há lançamento por homologação se não houver pagamento antecipado, filio-me à corrente minoritária a qual pertence José Souto Maior Borges, que entende haver homologação **da atividade do contribuinte**, consistente na identificação do fato gerador e apuração do imposto, que deve ser antecipado somente se devido.

Por oportuno, lembro o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que o contribuinte, após computar os valores retidos pela fonte pagadora, calcula o imposto anual podendo chegar a três resultados diferentes: valor devido, zero ou imposto a restituir. Após o cálculo, o sujeito passivo preenche e entrega a declaração, devendo antecipar o pagamento se apurou valor a pagar, ou então aguardar a restituição, caso os valores retidos tenham sido maiores que o imposto devido anualmente.

A Secretaria da Receita Federal, após processar a declaração, emite uma notificação, através da qual o auditor fiscal homologa expressamente **todo o procedimento do contribuinte**, já que confirma o imposto a restituir ou o valor zero, ou ainda, caso tenha apurado valor diferente, procede ao lançamento desta diferença. Quando a autoridade administrativa confirma o valor declarado pelo sujeito passivo, é expedida uma notificação ao sujeito passivo e tem-se o **lançamento por homologação**; quando o valor apurado pela autoridade é maior, ao invés de uma notificação lavra-se um auto de infração, procedendo-se ao **lançamento de ofício**.

Nos outros tributos lançados por homologação – hoje quase todos o são -, o procedimento não é substancialmente diferente, sendo que em vez de notificação expressa na grande maioria dos casos ocorre a homologação ficta, na forma do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, se a autoridade administrativa **homologa um valor zero, ou uma restituição**, evidente que não está homologando **pagamento**. A redação do *caput* do art. 150 do CTN emprega o termo **pagamento** para informar o dever de sua antecipação (“... tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento** ...), não para dizer de sua homologação. Esta refere-se à **atividade** (ou procedimento) do sujeito passivo (“... a referida autoridade, tomando conhecimento **da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente **a homologa**.”

Como o Auto de Infração é relativo aos períodos de apuração de 01/1998 e 02/1998 e a ciência ocorreu em 23/07/2003, aplicando os fundamentos acima e levando em conta a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, reafirmo que todos os valores foram atingidos pela decadência e mantenho o cancelamento da autuação.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração tão-somente para complementar o Acórdão nº 3401-00.153, cujo resultado permanece o mesmo.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

